SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183037 - SC (2024/0435316-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839
		JOSÉ MENDES - SC026797
AGRAVADO	:	AGRO FLORESTAL F. SCHLUP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	JOHNAS OSCAR ZIMATH - SC007559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a questão controvertida de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não se adotando a tese do recorrente.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. No caso, a recorrente não impugnou eficazmente o fundamento do acórdão recorrido referente ao trânsito em julgado de anterior ação anulatória que convalidou o procedimento de expropriação do imóvel.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido ou quando ausente a demonstração de forma clara e objetiva em que se consubstancia a alegada ofensa legal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59056753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 71d19394-6088-4acf-9779-6a210363c5ff

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 71d19394-6088-4acf-9779-6a210363c5ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183037 - SC (2024/0435316-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839
		JOSÉ MENDES - SC026797
AGRAVADO	:	AGRO FLORESTAL F. SCHLUP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	JOHNAS OSCAR ZIMATH - SC007559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a questão controvertida de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não se adotando a tese do recorrente.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. No caso, a recorrente não impugnou eficazmente o fundamento do acórdão recorrido referente ao trânsito em julgado de anterior ação anulatória que convalidou o procedimento de expropriação do imóvel.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido ou quando ausente a demonstração de forma clara e objetiva em que se consubstancia a alegada ofensa legal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 400-406), que negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos: (a) inocorrência de negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 1.022 do CPC); (b) incidência da Súmula 284/STF, pela deficiência na fundamentação quanto à alegada irregularidade de representação

Documento eletrônico VDA58734398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:07
Código de Controle do Documento: 246d7c65-9bf2-46ac-9592-a5173aa9750a

processual, por não ter sido demonstrado o prejuízo concreto; e (c) incidência da Súmula 283/STF, por não terem sido impugnados todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, notadamente a existência de decisão transitada em julgado em ação anulatória prévia e a natureza da ação como imissão na posse por arrematante.

Em suas razões recursais (fls. 412-432), a parte agravante sustenta o desacerto da decisão monocrática. Reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem se omitiu sobre pontos essenciais, como a invalidade das procurações, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF, argumentando que todos os fundamentos do acórdão foram devidamente impugnados de forma específica e que as razões recursais não são genéricas, especialmente por se tratar de matérias de ordem pública, como os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao julgamento do Colegiado, para que seja provido o agravo e, consequentemente, o recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 437.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar. Os argumentos trazidos pela parte agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

De início, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O fato de o acórdão ter adotado entendimento contrário aos interesses da parte recorrente não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (EDcl na AR n. 5.892/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 29/10/2024, DJe de 5/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)

No mérito, a decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina baseou-se em fundamentos autônomos e suficientes para manter a sentença de procedência da ação de imissão na posse, a saber: (i) a consolidação da propriedade em nome da parte arrematante, ora agravada; (ii) a existência de decisão transitada em julgado nos autos da ação anulatória nº 0500318-08.2013.8.24.0104, que tornou preclusa a discussão sobre eventuais nulidades do leilão extrajudicial; e (iii) a adequação da ação de imissão na posse, cujo objeto é a posse do bem pelo arrematante em face daquele que indevidamente o ocupa.

Documento eletrônico VDA58734398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:07
Código de Controle do Documento: 246d7c65-9bf2-46ac-9592-a5173aa9750a

Nas razões do recurso especial, a recorrente, embora tenha discorrido sobre a irregularidade da representação processual, a ilegitimidade ativa e o julgamento *extra petita*, não logrou impugnar de maneira eficaz o fundamento relativo à existência de coisa julgada material, que impede a rediscussão das matérias atinentes ao procedimento de expropriação. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, no que tange à suposta irregularidade de representação, a fundamentação do recurso especial mostrou-se deficiente. Como apontado na decisão agravada, a recorrente limitou-se a alegar o vício de forma genérica, sem demonstrar, de modo claro e preciso, o prejuízo concreto advindo de tal irregularidade, especialmente considerando que o Tribunal de origem entendeu que a questão foi sanada pela juntada de nova procuração (evento 95). Tal deficiência na argumentação justifica a aplicação da Súmula 284/STF. A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. A revisão do quantum indenizatório fixado à título de danos morais, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *[...]*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.*
> *4. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática. Precedentes.*
> *5. Agravo interno improvido.*"
> (STJ - AgInt no AREsp: 2681193 MS 2024/0239893-7, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024)

A alegação de que se trata de matéria de ordem pública não é suficiente para, isoladamente, afastar os referidos óbices sumulares. É dever da parte recorrente, mesmo em se tratando de tais matérias, demonstrar de forma clara e precisa a violação à lei federal e impugnar todos os fundamentos do acórdão, o que não ocorreu na espécie.

> "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, P. Ú., DO RISTJ. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo interno.*
> ***2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, do RISTJ.***

Documento eletrônico VDA58734398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:07
Código de Controle do Documento: 246d7c65-9bf2-46ac-9592-a5173aa9750a

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002823770 SP 2024/0467192-3, Relatora **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Data de Julgamento: 06/05/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/05/2026, g.n.)

Dessa forma, não tendo a agravante apresentado argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou provimento ao recurso especial, esta deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58734398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:07
Código de Controle do Documento: 246d7c65-9bf2-46ac-9592-a5173aa9750a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.183.037 / SC

Número Registro: 2024/0435316-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009262920148240104

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839
	JOSÉ MENDES - SC026797
RECORRIDO	: AGRO FLORESTAL F. SCHLUP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: JOHNAS OSCAR ZIMATH - SC007559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839
	JOSÉ MENDES - SC026797
AGRAVADO	: AGRO FLORESTAL F. SCHLUP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: JOHNAS OSCAR ZIMATH - SC007559

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59017525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:20:23
Código de Controle do Documento: 733beeb7-f7c8-4a01-b13e-b14d72aea3c0

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:20:23
Código de Controle do Documento: 733beeb7-f7c8-4a01-b13e-b14d72aea3c0